



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	..... Kz: 470 615.00		
	A 1.ª série	..... Kz: 277 900.00		
	A 2.ª série	..... Kz: 145 500.00		
	A 3.ª série	..... Kz: 115 470.00		

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Resolução n.º 4/14:

Aprova, para adesão, o Memorando de Entendimento sobre o Estabelecimento da Rede Integrada de Guarda Costeira Sub-Regional na África Ocidental e Central.

### Ministérios do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos

#### Despacho Conjunto n.º 76/14:

Concede a António Modesto Pereira Moreira a nacionalidade angolana, por naturalização.

#### Despacho Conjunto n.º 77/14:

Concede a Albertino Berreiro Viegas Gomes a nacionalidade angolana, por naturalização.

#### Despacho Conjunto n.º 78/14:

Concede a Ana Maria Vaz da Conceição Lima a nacionalidade angolana, por naturalização.

#### Despacho Conjunto n.º 79/14:

Concede a Maria Helena Bispo Ramos Simões a nacionalidade angolana, por naturalização.

#### Despacho Conjunto n.º 80/14:

Concede a Maria Fernanda Vaz Bilhastre a nacionalidade angolana, por naturalização.

#### Despacho Conjunto n.º 81/14:

Concede a Manuel Alberto da Silva Rios a nacionalidade angolana, por naturalização.

#### Despacho Conjunto n.º 82/14:

Concede a Maria Olga dos Santos Cardoso de Aratijo Neto a nacionalidade angolana, por casamento.

#### Despacho Conjunto n.º 83/14:

Concede a Armindo dos Santos a nacionalidade angolana, por naturalização.

#### Despacho Conjunto n.º 84/14:

Concede a Adalberto Soares de Ceitas Nazaré, a nacionalidade angolana por naturalização.

#### Despacho Conjunto n.º 85/14:

Concede a Carlos Alberto Bilhastre a nacionalidade angolana, por naturalização.

#### Despacho Conjunto n.º 86/14:

Concede a Adriano Pedro da Moeda Rodrigues Pires a nacionalidade angolana, por naturalização.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução n.º 4/14 de 17 de Janeiro

Considerando que o Memorando de Entendimento sobre o Estabelecimento da Rede Integrada de Guarda Costeira Sub-Regional na África Ocidental e Central é um Tratado Internacional adoptado pela 13.ª Sessão da Assembleia Geral da Organização Marítima da África Ocidental e Central, realizada em Dakar, República do Senegal, de 29 a 31 de Julho de 2008;

Considerando que o referido Tratado responde à crescente e urgente necessidade de se criar um mecanismo regional para combater os actos de pirataria e assaltos à mão-armada, praticados nos espaços marítimos dos Estados-membros da Organização Marítima da África Ocidental e Central;

Considerando que o presente Tratado visa, igualmente, o reforço da cooperação na melhoria do asseguramento de condições de navegabilidade e preservação do ambiente marinho;

Tendo em conta que o Tratado em causa reveste a forma solene, em conformidade com o que estabelece a alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado, para adesão, o Memorando de Entendimento sobre o Estabelecimento da Rede Integrada de Guarda Costeira Sub-Regional na África Ocidental e Central, anexo à presente Resolução de que é parte integrante.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO  
SOBRE O ESTABELECIMENTO DA REDE  
INTEGRADA DE GUARDA COSTEIRA  
SUB-REGIONAL NA ÁFRICA  
OCIDENTAL E CENTRAL**

Os Estados Costeiros membros da Organização Marítima da África Ocidental e Central (OMAOC) são os seguintes:

1. Angola
2. Benim
3. Camarões
4. Cabo Verde
5. Congo
6. República Democrática do Congo
7. Costa do Marfim
8. Gabão
9. Gâmbia
10. Gana
11. Guiné
12. Guiné-Bissau
13. Guiné-Equatorial
14. Libéria
15. Mauritânia
16. Nigéria
17. São Tomé e Príncipe
18. Senegal
19. Serra Leoa
20. Togo

Os Estados do Enclave Membros da OMAOC associados ao presente Memorando são:

- Burkina Faso
- Mali
- Níger
- República Centro-Africana
- Chade

Considerando as cláusulas relevantes da Resolução 55/2 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Declaração das Nações Unidas sobre o Milénio e, em particular, a Secção II sobre «Paz, Integridade e Desarmamento», a Secção III sobre «Desenvolvimento e Erradicação da Pobreza»; a Secção IV sobre «Proteger o meio ambiente como bem comum» e a Secção VII» Satisfazer às Necessidades Especiais da África»;

Considerando a Resolução A/RES/55/7 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os oceanos e o Direito do Mar, na qual a Assembleia incentiva a todos os Estados, em particular aos

Estados Costeiros, em regiões afectadas e a todas as medidas necessárias e apropriadas, no sentido de prevenir e combater os actos de pirataria e os assaltos a mão armada praticados no mar, através da cooperação regional, e incentivar os Estados a cooperar na investigação de tais incidentes onde quer que eles ocorram e levar os seus autores perante a justiça, de acordo com as normas internacionais;

Considerando a Resolução A/RES/59/24 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os Oceanos e o Direito do Mar, na qual a Assembleia incentiva igualmente todos os Estados a combater a pirataria e os assaltos a mão armada praticados no mar, e a emprender a cooperação regional no que diz respeito à prevenção e eliminação da pirataria e dos assaltos a mão armada no mar, em determinadas regiões, e solicitar aos Estados a dar especial importância à promoção, adopção e execução de acordos de cooperação, em particular a nível de regiões de alto risco;

Considerando a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/60/30 sobre os Oceanos e o Direito do mar, na qual a Assembleia incentiva todos os Estados a combater, em cooperação com a Organização marítima internacional, os actos de pirataria e os assaltos a mão armada praticados no mar, através da adopção de medidas apropriadas, incluindo aquelas relacionadas com o apoio ao desenvolvimento de capacidades através da formação de trabalhadores marítimos, do pessoal dos portos e das autoridades públicas, bem como a área de prevenção, bem como relatar e investigar tais incidentes de modo a levar à justiça os alegados autores, em conformidade com as normas internacionais, adoptar uma legislação nacional e aplicar leis sobre a protecção de navios e equipamentos afins contra o registo fraudulento de navios;

Tendo em consideração a Carta dos Transportes Marítimos dos Estados da África Ocidental e Central adoptada em Abidjan, aos 7 de Maio de 1975 e emendada aos 6 de Agosto de 1999;

Tendo em consideração a Convenção relativa à Segurança Marítima da Conferência Ministerial dos Estados da África Ocidental e Central sobre os transportes marítimos adoptada em Acra aos 26 de Fevereiro de 1977 e modificada em Abidjan aos 6 de Agosto de 1999;

Tendo em consideração a Resolução n.º 1931/II da OMAOC adoptada em Luanda, aos 31 de Outubro de 2003, sobre a segurança marítima na África Ocidental e Central, particularmente a implementação de uma Rede sub-regional integrada de guardas costeiras;

Reconhecendo que o histórico de segurança e protecção marítima, bem como a protecção

meio ambiente marítimo na África Ocidental e Central está cheio de incidentes e acidentes que evidenciam a falta de capacidade de reacção a nível da sub-região ou a sua insuficiência;

Acolhendo com satisfação os esforços envidados pelas Nações Unidas, por intermédio da adopção de diversas Convenções, dentre elas a Convenção de 1988 sobre a eliminação de actos ilícitos praticados contra a segurança da navegação marítima (Convenção SUA de 1988), conforme revista, e a Convenção de 1979 sobre a Pesquisa e Salvamento Marítimos, a fim de que o salvamento de pessoas em perigo no mar seja coordenado por uma organização SAR, isto é, quando necessário onde quer que ocorram acidentes, mediante a cooperação entre as organizações SAR vizinhas; bem como a Convenção Internacional de 1974 para o Salvamento de Vidas Humanas no Mar (Convenção SOLAS de 1974), conforme emendada, o Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional de 1973 sobre a Prevenção da Poluição pelos Navios, conforme emendada (MARPOL PROT 1978), a Convenção OPRC de 99, etc., cujas cláusulas deveriam ser implementadas em terra e no mar para prevenção e controlo da poluição marinha e navegação marítima;

Constatando com bastante preocupação os perigos à segurança e à integridade de pessoas no mar e protecção do meio ambiente marinho, que são resultantes de actos ilícitos praticados contra os navios, sobretudo actos de pirataria ou assaltos à mão armada;

Reconhecendo igualmente que as iniciativas nacionais, regionais e internacionais na luta contra o terrorismo promovem também a capacidade de combater o crime organizado e os assaltos à mão armada praticados contra navios;

Cientes de que a luta contra a pirataria e os assaltos à mão armada praticados contra navios é frequentemente impedida pela falta de instrumentos legais e administrativos eficazes ou apropriados à investigação de casos do género relatados às autoridades;

Cientes igualmente de que, nos casos em que são efectuadas detenções, é absolutamente necessário dispor de um quadro legal e de directrizes apropriadas para a condução da investigação de modo a permitir a perseguição, condenação e punição de pessoas implicadas em actos de pirataria e assaltos à mão armada contra navios;

Recordando as obrigações dos Estados em virtude das Resoluções 1373 (2001), 1540 (2004) e 1566 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

Recordando as cláusulas da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982;

Recordando igualmente as cláusulas relevantes estipuladas na Convenção SUA de 1988 e no

Protocolo de 1988 para a Eliminação de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Situadas sobre a Placa Continental (o protocolo SUA de 1988);

Recordando, por outro lado, que os navios devem, em conformidade com as cláusulas estipuladas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, prestar assistência em situações em que pessoas estejam em perigo no mar;

Reconhecendo, igualmente, a vulnerabilidade das redes de transporte, o papel importante que desempenham no transporte de energia para a economia global e a importância que tem, neste respeito, em promover a segurança, a integridade e a protecção do meio ambiente da zona marítima, ao longo da costa Atlântica dos Estados Membros da OMAOC (doravante designados «a costa da África Ocidental e Central»);

Reconhecendo ainda a necessidade de haver um equilíbrio entre integridade e a facilidade marítima e a necessidade de minimizar quaisquer efeitos adversos sobre a livre circulação do comércio destinado aos e proveniente dos portos da África Ocidental e Central, e que uma protecção marítima reforçada ao longo do litoral da África Ocidental e Central favorecerá o comércio internacional, a cooperação económica e o desenvolvimento económico sustentável;

Reconhecendo o facto de que a promoção da segurança no sector dos transportes marítimos e internacionais constitui uma condição essencial e fundamental para o bem-estar da segurança económica da África Ocidental e Central e que constitui interesse directo de todos os Estados-membros,

Reconhecendo por outro lado que, por assegurar a aplicação satisfatória e o contínuo cumprimento da Convenção SOLAS de 1974 e do Código Internacional para a Segurança dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS), é necessário entre outros aspectos, proceder à recolha, avaliação e troca rápidas e eficazes de informações relativas à segurança;

Reconhecendo, igualmente, que é necessário, em conformidade com o regulamento XI-2/7 da Convenção SOLAS de 1974 relativa a Ameaças contra Navios, estabelecer níveis de segurança e garantir que as informações sobre os mesmos níveis de segurança ou a intenção de entrar nos referidos mares territoriais sejam comunicadas aos navios em operação nos mares territoriais dos Estados da África Ocidental e Central e, caso se determine efectivamente um risco de ataque, informar os navios abrangidos;

Expressando grande preocupação com a segurança dos passageiros e tripulações a bordo de navios, inclusive embarcações de pequeno porte, quer estejam ancoradas ou a navegar, na perspectiva de incidentes, incluindo actos de terrorismo e

outros actos ilícitos contra navios, bem como riscos associados a pessoas em terra ou de populações que se encontram em zonas portuárias ou nos portos, terminais offshore e meio ambiente marinho;

Convencidos da necessidade dos Estados-membros da OMAOC cooperarem e tomarem de modo prioritário todas as medidas necessárias para prevenir e combater todos os incidentes que ameacem a segurança do sector dos transportes marítimos internacionais;

Reconhecendo a importância de que se reveste a pesca sustentável, enquanto meio de criar e manter empregos, garantir a segurança alimentar e gerar receitas para as economias nacionais dos Estados membros da Organização Marítima da África Ocidental e Central, bem como a sua contribuição para o desenvolvimento económico e a redução da pobreza;

Desejando concretizar palavras em acções através da implementação integral de diversos instrumentos internacionais, relativos à pesca sustentável, adoptados ou promulgados ao longo das décadas passadas, nomeadamente o Código de Conduta de 1995 para Pesca Responsável adoptado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, os Governos dos países da África Ocidental e Central deveriam estar conscientes do interesse social, económico e financeiro da pesca sustentável e fornecer recursos financeiros, materiais e humanos para atingir objectivos precisos relativos à protecção destes recursos e do seu ambiente;

Reconhecendo que, entre os socorridos no mar, pode haver refugiados e requerentes de asilo que deveriam, de acordo com as leis internacionais, especificamente aquelas estipuladas na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, bem como a convenção da OUA que rege as questões inerentes aos problemas dos refugiados em África (1969), ser desembarcados rapidamente num lugar seguro, protegidos de perseguição e outras formas de violação dos direitos humanos e onde os seus pedidos de asilo serão examinados;

Cientes de que as medidas tomadas para assegurar o controlo das fronteiras e as restrições de acesso de estrangeiros aos territórios sejam justificadas no âmbito do exercício da soberania de um Estado;

Respeitando plenamente a soberania, os direitos soberanos, a jurisdição e a integridade territorial dos Estados que constituem a Rede, o princípio de não intervenção e as cláusulas relevantes inerentes às leis internacionais, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

Reconhecendo o interesse que podia representar a implementação de uma Rede integrada de guar-

das costeiras integradas ao longo do litoral dos países da África Ocidental e Central nos variados domínios, nomeadamente no reforço da segurança e protecção marítimas e na preservação do meio ambiente, na aplicação das leis e no desenvolvimento económico;

Reconhecendo que, na ausência de um dispositivo regional de integração, as convenções impostas pelas grandes obrigações a cada Estado da África Ocidental e Central, à medida que cada Estado elabora o seu próprio quadro regulamentar, compete-lhe a cada um deles estabelecer e pôr em serviço a sua própria rede de guardas costeiras, apoiando-se principalmente na marinha nacional ou na sua administração.

Cientes de que a multiplicidade de regras e procedimentos de aplicação, relativos às zonas marítimas e costeiras, não envolvem apenas aspectos importantes para cada Estado, mas também não lhes permite tirar pleno proveito das economias de escala, no que diz respeito aos serviços de guarda costeira, e que cria obstáculos e barreiras aos transportes marítimos e ao comércio.

Notando que, as obrigações impostas pela Convenção SAR de 1979, esta última não foi aceite e ratificada por um número considerável de Estados costeiros ao redor do mundo, incluindo os Estados da África Ocidental e Central, e que a Convenção SAR, tal como foi emendada, atribui as responsabilidades dos governos e requer uma abordagem regional e a coordenação das operações SAR marítimas e aeronáuticas.

Cientes de que, na ausência de um acordo sub-regional sobre o direito à perseguição nas fronteiras nacionais, a sub-região não possui meios efectivos para perseguir e interditar os actos de pirataria e assaltos à mão armada;

Reconhecendo que, apesar da maioria dos Estados-membros da OMAOC, por meio das suas marinhas de guerra, polícias marítimas e administrações da marinha mercante, asseguram desde já algumas actividades da guarda costeira, estes últimos não estão coordenados de modo a intervir no caso de crises que ultrapassem as suas fronteiras nacionais;

Cientes de que a maioria das Convenções ou acordos da OMI só podem ser postos em prática a nível regional ou sub-regional; e

Convencidos de que os Estados membros da OMAOC podem individualmente tirar partido das economias de escala derivadas da implementação de uma rede regional de guardas costeiras apoiadas e harmonizadas e de uma cooperação reforçada, bem como a troca de informações;

Cientes do facto de que as questões relativas à gestão dos mares e oceanos estão estreitamente relacionadas e que necessitam de ser consideradas como um todo;

Afirmando o dever dos Estados de utilizar os mares e oceanos para fins pacíficos;

Reconhecendo a importância de se resolver os conflitos de soberania e de jurisdição pela via pacífica e sem o uso de força;

Apoiando a vontade da OMAOC de facilitar o surgimento de um ambiente regional propício à manutenção da paz, ao comércio e à prosperidade da África Ocidental e Central;

Tendo em conta a Resolução da OMI A.584 (14) de 20 de Novembro de 1985 sobre o desenvolvimento de medidas destinadas a prevenir os actos ilícitos que ameacem a segurança dos navios, dos seus passageiros e equipamentos;

Reconhecendo os princípios directivos estabelecidos no capítulo 17 da Agenda 21, adoptados na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992; sobre a Protecção dos Oceanos e de Todos os Mares - incluindo mares fechados ou semi- fechados - as zonas costeiras, bem como a protecção, utilização racional e o desenvolvimento dos recursos biológicos;

Reconhecendo a importância do comércio marítimo na região da África Ocidental e Central;

Cientes dos interesses que os países partilham relativamente à protecção do meio ambiente marinho, num espírito de cooperação, de amizade e de boa fé;

Cientes da necessidade de desenvolver uma abordagem comum ao problema da segurança e integridade marítima; e

Tendo em conta as recomendações do fórum OMI/ OMAOC em Dakar de 23 a 25 de Outubro de 2006 sobre a implantação de uma Rede integrada de guardas costeiras para os Estados da África Ocidental e Central;

Convencidos de que o presente Memorando de entendimento possa, por um lado, promover uma cooperação marítima regional e um ambiente marítimo estável, e por outro lado, contribuir para a paz, ordem e progresso contínuo da África Ocidental e Central;

Concordam com o que se segue:

## PRIMEIRA PARTE

### Definições, Instrumentos Relevantes, Direitos e Obrigações

#### ARTIGO 1.º (Definições)

1. Para os objectivos do presente Memorando:

«Estado Partido» ou «Partido» significa um Estado costeiro da África Ocidental e Central que tenha assinado ou aceite o presente Memorando de Entendimento.

«Águas arquipelágicas» refere-se às águas fechadas delimitadas por linhas de base arquipelágicas de um Estado arquipélago traçadas de acordo com o artigo 47.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982;

«Guardas costeiras» refere-se à administração de direito público encarregue do desenvolvimento e da aplicação de políticas relativas a protecção da vida animal marinha, das intervenções de pesquisa e salvamento, das políticas de navegação marítima e de poluição marinha;

«Funcionário competente»: funcionário de um Estado Partido, habilitado a aplicar as cláusulas legais, investigar as infracções a estas mesmas cláusulas e a perseguir ou reportar à autoridade competente encarregue pelas buscas;

«Recurso»: meio móvel ou fixo da rede;

«Placa continental» designa a zona do fundo do mar e do subsolo, tal como definidos pela VI parte da Convenção sobre o Direito do Mar em 1982;

«Mar fechado ou semi-fechado» refere-se a um golfo, bacia ou mar rodeado por dois ou mais Estados e ligados um ao outro por uma saída estreita, seja constituído inteiramente ou principalmente por mares territoriais e zonas económicas exclusivas de dois ou mais Estados costeiros, tal como definidos pela IX parte da Convenção sobre o Direito do Mar de 1982;

«Zona económica exclusiva» refere-se a uma zona sobrejacente ao fundo do mar e ao subsolo, tal como definidos pela parte V da Convenção sobre o Direito do Mar de 1982;

«Mar estrangeiro» refere-se a uma zona marítima ou a um Estado, agindo como Estado costeiro, difere de Estado do pavilhão de um meio da organização;

«Alto-mar» refere-se às águas cujas cláusulas se encontram na VI parte da Convenção em que o Direito do Mar se aplica;

«Meio ambiente marinho» designa os oceanos e todos os mares e zonas costeiras adjacentes;

«Pirataria», tal como definida pelo artigo 101.º da IX parte da Convenção sobre o Direito do Mar de 1982, refere-se a:

- a) Acto ilegal de violência ou detenção, ou todo o acto de depredação cometido, pela tripulação ou passageiros de um navio privado ou de uma aeronave privada, com fins privados, dirigido:
  - Contra um outro navio ou aeronave, ou contra pessoas ou bens a bordo destes, em alto mar;
  - Contra um navio ou aeronave, pessoas ou bens, num lugar fora da jurisdição de qualquer dos Estados;
- b) Todo acto de participação voluntária na operação de um navio ou aeronave, com conhecimento por parte do seu autor de que tal navio ou aeronave é pirata;
- c) Todo acto que tenha por objectivo incitar um acto descrito na alínea (a) ou (b), ou cometido com o objectivo de facilitá-lo;

Entende-se por «Poluição do meio ambiente marinho» a introdução, directa ou indirecta, de substâncias ou energias no meio ambiente marinho pelo homem, incluindo nos estuários, que podem ter como efeitos danos aos recursos biológicos e à fauna e a flora marinhas; riscos à saúde humana, obstáculos às actividades marítimas, incluindo a pesca e outros usos do mar, emenda da qualidade da água do ponto de vista da utilização e degradação do meio, tal como

definidos pela I parte da Convenção sobre o Direito do Mar de 1982;

«*Linhas marítimas de comunicação*» é um termo utilizado para descrever as rotas marítimas que servem ao comércio marítimo;

«*Vigilância*» refere-se à observação das zonas aéreas, de superfície ou submarinas, lugares, pessoas ou objectos por meios visuais, auditivos, electrónicos e fotográficos, e

«*Mar territorial*» refere-se à parte do mar que é reclamada pelo Estado costeiro como mar territorial, de acordo com secção 2, II parte da Convenção sobre o Direito do Mar de 1982.

#### ARTIGO 2.º (Instrumentos pertinentes)

Para os objectivos do presente Memorando, os «instrumentos pertinentes» estão alistados abaixo, juntamente com todos protocolos ou emendas inerentes, bem como, os códigos obrigatórios adoptados no âmbito destes instrumentos e protocolos:

Carta Marítima de Abidjan de 1975, tal como foi modificada aos 6 de Agosto de 1999;

Resolução OMI A.584(14) de 20 de Novembro de 1985 sobre o desenvolvimento de medidas destinadas a prevenir os actos políticos que ameacem a segurança de navios, e a integridade dos seus passageiros e tripulação;

Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas A/Res/55/2, A/Res/55/7, A/Res/59/24 e A/Res/60/30;

Recomendações da OMAOC n.º 04/05, n.º 05/05, n.º 06/05 aprovando o estabelecimento de quarto (4) zonas abrangidas pelas guardas costeiras da sub-região, para uma coordenação zonal efectiva e a criação de dois centros principais de coordenação para a região, adoptadas pelo Conselho de Ministros da OMAOC em Luanda, em Março de 2005 e Setembro de 2007;

Resolução n.º 182/11/01 da OMAOC aprovando a proposta de estabelecer uma rede sub-regional integrada de guardas costeiras, coordenação para região, adoptada na 11.ª Assembleia Geral dos Ministros da OMAOC em Abuja, aos 4 de Junho de 2001;

Convenção Internacional de 1974 para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS74) e seu Protocolo de 1978;

Código Internacional para a Protecção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS);

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982;

Convenção Internacional de 1973 sobre a Prevenção da Poluição Causada por Navios, e seu Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78);

Convenção Internacional de 1972 para Evitar Abalroamentos no Mar (COLREG 72);

Protocolo de 1992 modificando a Convenção Internacional de 1969 sobre a Responsabilidade Civil

por Danos Causados pela Poluição por Hidrocarbonetos (CLC 92);

Convenção Internacional de 1988 para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança à Navegação Marítima (Convenção SUA de 1988, tal como modificada);

Convenção Internacional de 1988 para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança à Navegação Marítima das Plataformas Fixas Situadas na Plataforma Continental (Convenção SUA de 1988, tal como modificada);

Convenção Internacional de 1990 sobre Prevenção, Actuação, Combate e Cooperação contra a Poluição por Hidrocarbonetos (Convenção OPRC);

Convenção SAR de 1979, tal como foi modificada; Código de Conduta para uma Pesca Responsável da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura;

Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados e seu Protocolo de 1967, bem como a Convenção da UA regendo aspectos próprios aos problemas dos refugiados na África (UA);

#### ARTIGO 3.º (Direitos e obrigações)

1. Os Estados reconhecem:

A soberania e as responsabilidades dos outros Estados no que diz respeito às águas interiores, mares territoriais e águas arquipelágicas;

Os direitos soberanos e as obrigações dos outros Estados no que diz respeito às suas zonas económicas exclusivas e suas plataformas continentais; e

Os direitos e as responsabilidades dos outros Estados tal como previsto pela Convenção sobre o Direito do Mar de 1982, e outras convenções, tratados e pela lei internacional geral.

## SEGUNDA PARTE A Rede Integrada de Guardas Costeiras

### TÍTULO I No Plano Nacional

#### ARTIGO 4.º

Os Estados Partidos comprometem-se a:

1. Solicitar a criação por parte de cada Estado Parte da OMAOC de um serviço nacional de guardas costeiras para desenvolver e implementar, conforme necessário:

a) Uma política nacional de protecção marítima para proteger o comércio marítimo contra todo sorte de actos ilícitos;

b) Uma legislação nacional de regras práticas e procedimentos que assegurem conjuntamente condições necessárias à segurança e à integridade da exploração das instalações portuárias dos navios a todos os níveis de segurança;

c) Uma legislação que garanta uma protecção eficaz do meio ambiente marinho.

2. Implementar, conforme necessário, um sistema nacional de coordenação de actividades entre os departamentos, organismos, autoridades de controlo e outros organismos do Estado, exploradores de instalações portuárias, companhias e outras entidades encarregadas da execução, a aplicar e a fazer aplicar medidas que visam reforçar a segurança marítima, pesquisa e salvamento;

3. Implementar, conforme necessário, um sistema nacional com vista a harmonizar e coordenar as medidas de segurança a fim de reforçar a segurança no sector do transporte marítimo internacional com aquelas que se aplicam a outros modos de transporte;

4. Implementar um mecanismo nacional, ou melhorar o mecanismo existente, permitindo aos organismos oficiais nacionais e intergovernamentais e a outras partes interessadas cooperar e coordenar no âmbito das funções das guardas costeiras;

5. Levar à justiça, de acordo com as leis nacionais aplicáveis, os autores de actos ilícitos de pirataria contra pessoal do mar, embarcações, instalações portuárias e seu pessoal;

6. Criar, em cada Estado membro da OMAOC, um Fundo monetário marítimo;

#### ARTIGO 5.º

##### (Organização e Funcionamento)

A organização e o funcionamento da estrutura nacional procedem exclusivamente da competência de cada Estado Parte, de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

## TÍTULO II

### No Plano Regional

Os Estados Partes comprometem-se a:

1. Procurar estabelecer uma rede integrada e funcional de guardas costeiras para os países da África Ocidental e Central a fim de elaborar e implementar, conforme necessário:

a) Uma política regional adaptada à segurança marítima regional a fim de proteger o comércio marítimo contra todo o tipo de actos ilícitos;

b) Uma legislação regional, com regras práticas e procedimentos que em conjunto assegurem a segurança e a protecção necessárias à exploração das instalações portuárias e dos navios a todos os níveis;

2. Consolidar o actual centro regional de informação marítima, ou empenhar-se na criação de um centro, por meio do qual os Estados Partes possam partilhar e trocar informações relativas à segurança, com o objectivo de se prevenir dos actos ilícitos contra o pessoal do mar, embarcações, instalações portuárias e o seu pessoal que se encontra na zona ou de combater tais actos e garantir uma intervenção rápida em todos os casos de alerta de perigo provenientes de navios;

3. Procurar meios de solicitar aos Estados Partes, bem como os agentes do sector dos transportes marítimos, que empreendam actividades comerciais com os países da África

Ocidental e Central a fim de desenvolver e promover a segurança e a protecção do meio ambiente nos países da África Ocidental e Central;

4. Combater os actos de pirataria, assaltos à mão armada, actos ilícitos e o crime organizado transnacional no mar, por aperfeiçoar estratégias regionais de segurança e reforçar a cooperação multilateral na sua implementação;

5. Integrar todas as iniciativas ou dispositivos de cooperação existentes relacionados com o combate aos actos ilícitos praticados contra o pessoal do mar, embarcações, instalações portuárias e seu pessoal e o crime organizado transnacional nos transportes marítimos, particularmente àqueles que dizem respeito à colecta, avaliação, partilha e troca de informações relativas à segurança, bem como aqueles relativos à cooperação e coordenação entre as instituições implicadas, tais como unidades navais, aos serviços de pesquisa costeira e órgãos de ordem pública, às companhias de navegação, pessoal do mar e administrações portuárias a fim de recensear todos os elementos passíveis de melhorar;

6. Melhorar a cooperação internacional e regional a fim de garantir que os piratas e as pessoas que cometem crimes contra pessoal do mar, embarcações, instalações portuárias e seu pessoal, não escapem.

7. Ter em conta todos os dispositivos legais e administrativos existentes relativos às investigações sobre incidentes de pirataria e de assaltos à mão armada, bem como a perseguição, condenação e punição das pessoas implicadas em actos de pirataria e em assaltos à mão armada contra navios a fim de registar todos os elementos passíveis de melhorar; tendo em conta as recomendações e directrizes pertinentes sobre a eliminação de actos de pirataria e dos assaltos a mão armada contra navios formulados pela Organização Marítima Internacional;

8. Melhorar os recursos das instituições de formação nacionais e regionais para a formação e a valorização do capital humano local a fim de fazer operar uma Rede de guardas costeiras funcional e eficiente;

9. Comprometer-se, de acordo com as cláusulas da Convenção sobre o Direito do Mar, da parte de todos os navios de guerra ou outros na região que seja capaz de dar assistência, a responder em toda situação que ponha em causa a vida das pessoas no mar;

10. Tornarem-se Partes e implementarem as cláusulas estipuladas nas Convenções e Protocolos internacionais que dizem respeito à prevenção e eliminação do terrorismo internacional, sobretudo a Convenção SUA de 1988, o Protocolo de SUA de 2005, e o Protocolo de 2005 adicional à Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e o Protocolo de 2005 relativo ao Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, a Convenção das Nações Unidas contra o crime transnacional organizado, bem como aderir à Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 e à Convenção da OUA de 1969 que rege aspectos específicos relativos aos problemas dos refugiados em África;

11. Ao cumprir com os objectivos referidos acima, assegurar que seja mantido o equilíbrio entre a necessidade de reforçar a segurança marítima e as facilidades da circulação marítima com vista a evitar quaisquer atrasos ao comércio marítimo internacional praticado na África Ocidental e Central;

12. Cooperar e colaborar com os organismos pesqueiros sub-regionais e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura na prevenção e no combate à pesca ilegal e não regulamentada, bem como na protecção dos recursos costeiros e para a utilização sustentável a longo prazo que permitirá manter os meios de subsistência necessários na África Ocidental e Central;

13. Assegurar que as medidas tomadas para controlar as fronteiras e as restrições de acesso a estrangeiros no território estejam em conformidade com a lei internacional, incluindo os direitos humanos e as leis sobre os refugiados;

14. Cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os refugiados (HCR) no que diz respeito à protecção das pessoas que pedem asilo político e dos refugiados no mar;

15. Analisar regularmente os progressos registados relativos aos esforços feitos visando alcançar os objectivos mencionados acima e partilhar os resultados da experiência adquirida com todos os Estados Membros da OMAOC;

16. Manter a Assembleia Geral da OMAOC e o Conselho de Ministros informados a respeito dos esforços feitos para se alcançar os objectivos acima mencionados e do apoio internacional recebido neste respeito.

### TÍTULO III Missão e Organização

#### ARTIGO 6.º (Missões)

A Rede Integrada de Guardas Costeiras (doravante designada «Rede») tem como missão permitir os Estados Partes que promovam e empreendam esforços conjuntos, sempre que as suas actividades forem afectadas, sobretudo quando estiver em jogo a protecção da vida humana no mar, o cumprimento das leis, bem como a melhoria da segurança e a protecção do meio ambiente.

#### ARTIGO 7.º (Organização Administrativa)

O órgão supremo de Administração da Rede é o Conselho de Ministros (doravante designado «Conselho»).

O Conselho de Ministros elege o seu pessoal de acordo com os regulamentos Internos da organização.

O Conselho de Ministros decide a política geral da Rede, adopta um orçamento anual, nomeia o Coordenador Principal e toma todas as outras decisões previstas pelo Memorando. Este poderá interpretar o Memorando.

O Conselho reúne-se duas (2) vezes por ano, podendo realizar reuniões extraordinárias, caso seja necessário.

O Coordenador Principal da Rede participa nas reuniões do Conselho.

O Secretário-Geral da OMAOC participa nas reuniões do Conselho como observador.

#### ARTIGO 8.º (A Comissão de Coordenação)

A Comissão de Coordenação de Avaliação, designada igualmente por comissão técnica, está composta por representantes designados pelo Conselho de Ministros e está encarregada de seguir a implementação e a evolução da Rede.

#### ARTIGO 9.º (Comissão de Representantes)

A Comissão de Representantes (doravante designada Comissão) é composta por um representante de cada Estado. Cada representante pode ser apoiado por dois representantes substitutos.

O representante de um Estado é o Responsável do país pela coordenação geral de todas as questões relacionadas com a Rede e é a única pessoa responsável pela ligação entre o Governo e a Rede, salvo em questões que sejam especificamente da competência do Conselho.

A Comissão apoia o Coordenador Principal na gestão geral da Rede. Sob proposta do Coordenador Principal decide os princípios do programa de actividades e os recursos da Rede.

Ele examina todas as questões que lhe são submetidas pelo Coordenador Principal e, de acordo com o caso, sugere, decide ou transmite à Comissão Coordenadora as suas sugestões.

A Comissão propõe à Comissão Coordenadora a nomeação do Coordenador principal adjunto e dos Coordenadores de zonas.

A Comissão Coordenadora de Avaliação assiste às reuniões da Comissão na qualidade de participante estanciar.

A Comissão de Representantes elege o seu pessoal em conformidade com o regulamento interno da Rede.

#### ARTIGO 10.º (Comissão de Representantes)

O coordenador principal é o representante legal da Rede. Ele é responsável pela gestão geral da Rede e pode tomar todas as medidas necessárias para alcançar tal objectivo conforme estipuladas nas cláusulas do presente Memorando. Ele pode delegar os seus poderes ao seu assistente e ao Coordenador da zona, em conformidade com as directivas aprovadas pelo Conselho.

Ele é substituído pelo Coordenador Principal Adjunto em sua ausência. Ele é responsável pelas actividades da Rede em cada reunião do Conselho.

#### ARTIGO 11.º (Constituição da Rede)

A Rede abrange quatro (4) grandes zonas costeiras e (4) respectivos centros de Coordenação Zonal Costeira e dois (2) Centros de Coordenação Principal.

Zona 1: Mauritânia, Senegal, Gâmbia, Guiné-Bissau, Cabo Verde. Zona 2: Guiné, Serra Leoa, Libéria, Costa Marfim e Gana. Zona 3: Togo, Benim, Nigéria, Camarões, Guiné Equatorial. Zona 4: Gabão, Congo, RD Congo, Tomé & Príncipe e Angola.

Cada zona é dirigida por um Coordenador responsável pelas operações em tal zona, de acordo com as instruções e ordens do Coordenador Principal.

A escolha do Centro principal da coordenação da Rede e das sedes é decidida pelo Conselho de Ministros da OMAOC.

ARTIGO 12.º

A Rede compreende as instalações fixas e móveis.

ARTIGO 13.º

As instalações fixas compreendem:

As instalações operacionais, consagradas à recolha de informações (tais como as estações de RADAR) e à gestão das operações e, de modo geral das actividades da Rede;

As instalações para formação dedicadas à melhoria das capacidades do pessoal. As instalações para formação podem ser partilhadas com uma outra estrutura ou criadas no âmbito de um estabelecimento de formação já existente;

Recursos dedicados à manutenção e ao suporte operacional da Rede.

ARTIGO 14.º

Os recursos móveis da rede compreendem os meios náuticos e aeronáuticos, bem como os meios terrestres. Todos os recursos logísticos da Rede estão sujeitos aos regulamentos operacionais previstos na segunda parte do presente Memorando. Todos os recursos da Rede possuem as mesmas cores e marcas distintivas adoptadas pelo Conselho. As características distintivas semelhantes aparecem no logótipo e emblema da Rede.

ARTIGO 15.º

Cada navio pertencente à Rede navega com a bandeira do Estado Parte ao qual foi designado. Este é utilizado unicamente na sua respectiva zona, excepto a título temporário em missões conjuntas, reforços ou substituição de outros navios. Os recursos logísticos da Rede não podem ser utilizados em missões militares levadas a cabo pelo Estado Parte proprietário da bandeira, excepto em missões de paz ou evacuação.

Os recursos logísticos são propriedade da Rede que, por sua vez, fornece combustível, efectua a sua manutenção e designa cada um deles a um Estado Parte que tem a responsabilidade de equipar e formar a tripulação.

Uma parte da formação das tripulações será organizada e custeada pela Rede. Enquanto assume a responsabilidade de equipar e formar as tripulações, o Estado proprietário da bandeira deverá estabelecer acordos com os outros Estados para que os seus cidadãos possam integrar na proporção máxima de um terço dos oficiais e da metade da tripulação.

ARTIGO 16.º

Contudo, caso o acordo que estabelece as condições do equipamento e da sua manutenção seja aceite pela Rede, um dos Estados poderá fornecer à Rede recursos logísticos, conforme previsto pelo presente Memorando, excepto para os direitos de propriedade.

Neste caso, as condições de armamento, aprovisionamento e manutenção estarão sujeitas a um acordo entre a Organização e o Estado Membro.

ARTIGO 17.º

As tarefas de abastecimento e manutenção de navios podem ser concedidas pelos Coordenadores de zonas a uma empresa privada, mas com o consentimento do Coordenador Principal.

ARTIGO 18.º

O Coordenador Principal e os Coordenadores de zona são apoiados por um gabinete permanente incluindo o máximo possível de agentes de todas as partes interessadas. Estes gabinetes compreendem um centro operacional consagrado a colecta de informações e à difusão de informações relativas às actividades da Organização.

TERCEIRA PARTE  
As Regras de Exploração

TÍTULO I  
Em Tempo Normal

ARTIGO 19.º  
(A nível nacional)

Cada Estado Parte organiza, a nível nacional, as suas missões de vigilância em conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

ARTIGO 20.º  
(Acordo de cooperação a nível da zona)

Além das cláusulas regulamentares presentes no Memorando e seus anexos, os Estados Partes poderão assinar acordos de cooperação bilateral sem prejudicar o acordo implementado e organizando o funcionamento específico de cada zona.

Sempre que necessário um Estado Parte pode por meio deste acordo beneficiar-se do apoio logístico e humano de outro Estado Parte, segundo as modalidades que ambos adoptaram.

Um Estado Parte pode assinar o mesmo acordo com todos os outros Estados da Zona.

ARTIGO 21.º  
(As missões são planificadas e ordenadas pelos Coordenadores de zona)

As Partes, por intermédio dos seus representantes, enviarão aos Coordenadores de zona as suas solicitações relativas à presença de meios no seu sector.

Os programas de missões ordenados pelos Coordenadores de zona são enviados aos representantes dos Estados Partes da zona.

ARTIGO 22.º

Os recursos devem servir para a execução de policiamento, de acordo com a lei do Estado Parte competente para determinado sector, e de acordo com a Convenção do Direito do Mar de 1982.

As missões SAR são executadas de acordo com as cláusulas da Convenção SAR e dos documentos de aplicação.

ARTIGO 23.º

A pedido ou com a autorização de um agente competente, um meio da Guarda Costeira pode executar um acto de policiamento num sector estrangeiro como se fosse um meio de um Estado Parte desse sector, em conformidade com as leis aplicadas. Se o agente competente não estiver a bordo do meio, o seu pedido ou a sua autorização poderão ser transmitidos por meio de uma comunicação apropriada. O relatório dos agentes à bordo tem a mesma força jurídica que um relatório elaborado por um Oficial competente.

ARTIGO 24.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para harmonizar os seus regimes jurídicos relativos ao policiamento no mar.

TÍTULO II  
Em Tempos de Crise

ARTIGO 25.º

No caso de incidentes (acidentes, actos de pirataria, poluição marinha, tráfico e outros actos ilícitos) em águas sob jurisdição de uma dada zona e necessitando de assistência exterior a autoridade da marinha local avisa imediatamente o Coordenador principal da zona a fim de informar as guardas costeiras.

O Coordenador da zona em questão implementará o plano de acção previsto para o efeito e anexado ao presente Memorando.

TÍTULO III  
Plano de Emergência

ARTIGO 26.º

O Coordenador Principal elabora um projecto de plano de emergência sub-regional que deverá ser submetido à aprovação do Conselho.

O Coordenador Principal deverá ser encarregado do plano de emergência adoptado.

QUARTA PARTE  
Recursos Financeiros

ARTIGO 27.º

Os recursos financeiros da Rede compreendem:

Os fundos marítimos regionais

As contribuições ordinárias ou extraordinárias decididas pelo Conselho;

Contribuições de organizações ou países doadores;

Cinquenta por cento (50%) das multas e confiscações resultantes das acções da Rede.

ARTIGO 28.º

Cada Estado Parte deverá comprometer-se a contribuir financeiramente para os custos de funcionamento da Rede, em conformidade com as decisões e procedimentos adoptados pelo Conselho.

QUINTA PARTE  
Compromissos dos Estados Partes

ARTIGO 29.º

Cada Estado Parte deverá dar efeito às regras e cláusulas do presente Memorando ou aos seus anexos, os quais constituem parte integrante do Memorando, e tomará as medidas necessárias para ratificar ou ter acesso aos instrumentos jurídicos pertinentes à implementação do presente Memorando.

ARTIGO 30.º

Cada Estado Parte consulta, coopera e partilha informações com outros Estados Partes a fim de melhorar os objectivos do Memorando.

SEXTA PARTE  
Cláusulas Finais

TÍTULO I  
Cláusulas Diversas

ARTIGO 31.º

Todo o Estado Partido, que aceitou o presente Memorando, poderá propor emendas ou anexos ao mesmo.

No caso de uma proposta para emenda ao presente Memorando aplica-se o seguinte procedimento:

- A emenda proposta será submetida ao Centro principal de Coordenação para estudo, pelo menos seis (6) semanas antes da reunião do Comité;
- As emendas serão adoptadas por uma maioria de dois (2) terços dos Representantes das Partes presentes e com direito a voto no Comité;
- Se a emenda for adoptada, deverá ser comunicada pelo Centro principal de Coordenação aos Estados Partes para aceitação.

ARTIGO 32.º

Uma emenda é supostamente aceite, quer seja no fim de um período de seis (6) meses após a sua adopção pelos Representantes dos Estados Partes do Comité, quer seja no fim do período determinado por unanimidade dos Representantes dos Estados Partes no Comité no momento da sua adopção, a menos que durante o período considerado uma objecção seja comunicada ao Secretariado por um Estado Parte.

Uma emenda entra em vigor 60 dias após a sua adopção, ou no fim de um período determinado por unanimidade do Conselho.

No caso de propostas de emendas ou de anexos ao presente Memorando, deve-se adoptar o seguinte procedimento:

- A emenda ou o anexo será submetido à análise dos Estados Partes através do Coordenador principal;
- Uma emenda é supostamente aceite, ao fim de um período de três (3) meses a partir da data em que foi comunicada pelo Centro principal de Coordenação, a menos que um Estado Parte

peça por escrito que tal emenda ou anexo seja examinado pelo Conselho. Neste caso, aplica-se o procedimento especificado pelo artigo 6.1.1; c) A emenda ou anexo entra em vigor sessenta (60) dias após ser aceite, ou ao fim de um período determinado por unanimidade do Conselho.

## ARTIGO 33.º

O Memorando aplica-se sem preconceito de leis e obrigações derivados de um instrumento internacional.

Uma Autoridade marítima, que preencha os requisitos do presente Memorando ou às suas emendas ou anexos com o consentimento de todos os Estados Partes que aceitaram o memorando, suas emendas ou anexos.

## ARTIGO 34.º

O Memorando permanece aberto para assinatura dos Estados da África Ocidental e Central durante um período de 12 meses, na sede da OMAOC.

Contudo, ele entra em vigor numa determinada zona, três (3) meses após a assinatura do mesmo por todos os Estados da mesma zona.

Após as considerações acima mencionadas, os Estados Partes poderão ter acesso às mesmas se satisfizerem os requisitos contidos no Memorando.

## ARTIGO 35.º

Uma Autoridade Marítima ou Organização que deseje participar como observador, deverá submeter ao Comité uma solicitação por escrito. A Autoridade ou Organização será admitida como observadora apenas se houver um acordo unânime entre os Representantes dos Estados Partes presentes e com direito a voto na reunião do Comité.

## ARTIGO 36.º

Ao criar tais serviços, os Estados Partes levam em conta as convenções e instrumentos internacionais pertinentes relativos às questões acima mencionadas, bem como a necessidade de garantir poderes executivos adequados a tais serviços. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para harmonizar os seus regimes jurídicos relativos à aplicação das leis no mar.

**Cooperação Marítima**

## ARTIGO 37.º

Os Estados são convidados a tornar-se Partes contratantes da Convenção sobre o Direito do Mar de 1982, SUA e outros instrumentos pertinentes, com o objectivo de contribuir para o reforço da paz, da segurança, da cooperação, do desenvolvimento sustentável e de relações de amizade entre os Estados. As suas leis nacionais no mar dentro dos limites admitidos pelo direito internacional.

## ARTIGO 38.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação para preservação e manutenção e aplicação da lei e da ordem, incluindo a prevenção manutenção e aplicação da lei e da ordem, incluindo a prevenção à pirataria, ao tráfico de

drogas e outros crimes em mar, reconhecem igualmente os direitos do Estados de aplicar as suas leis internacionais no mar dentro dos limites admitidos pelo direito internacional.

## ARTIGO 39.º

Os Estados Partes comprometem-se a dar assistência aos Estados membros, a pedido e de modo coordenado, a fim de reforçar as capacidades em termos de equipamento e pessoal com o objectivo de implementar e executar de maneira eficaz as funções da guarda costeira para um determinado serviço.

## ARTIGO 40.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação para a gestão, do meio ambiente marinho na região da África Ocidental e Central particularmente no que diz à segurança e protecção marítimas, e aos acidentes marítimos.

**Rotas Marítimas**

## ARTIGO 41.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da liberdade de navegação, de acordo com as cláusulas da Convenção sobre o Direito do Mar de 1982, para a preservação e manutenção das rotas de comércio marítimo na região da África Ocidental e Central.

## ARTIGO 42.º

Tendo em conta a promoção da segurança da navegação e a protecção do meio ambiente marinho, os Estados Partes desenvolvem estratégias de cooperação para a preservação, manutenção e protecção das rotas marítimas. Estas estratégias de cooperação incluem a troca de informação e formação nos domínios da assistência humanitária, da pesquisa salvamento, segurança marítima, e lei e ordem no mar. A troca de informações deverá incluir informação sobre potenciais ameaças ou acidentes de segurança relativos às rotas marítimas.

## ARTIGO 43.º

Outras medidas de implementação desta estratégia de cooperação podem incluir a cooperação marítima e partilha de informações resultante da segurança marítima.

**Assistência Humanitária**

## ARTIGO 44.º

Os Estados Partes reconhecem os benefícios provenientes de iniciativas comuns de prevenção, atenuação dos efeitos e gestão de catástrofes marítimas naturais, nomeadamente a preparação e os sistemas de alerta, a troca de informações, o agrupamento de bases de dados, a planificação, a prevenção de catástrofes e as actividades humanitárias, bem como a formação e os programas educativos.

**Pesquisa e Salvamento**

## ARTIGO 45.º

Os Estados Partes são convidados a promover a partilha de experiências e peritagem nas áreas de busca e salvamento (SAR), e facilitar a coordenação e a cooperação em termos de formação e procedimentos SAR.

## ARTIGO 46.º

Os Estados Partes consultam-se entre si no que diz respeito a ratificação, à implementação e à sua participação nos acordos e convenções marítimas pertinentes nas áreas de busca e salvamento.

**Segurança Marítima**

## ARTIGO 47.º

Os Estados Partes promovem a segurança marítima pela implementação de medidas tais como:

- A edição de mapas adequados;
- A Publicação e difusão de avisos aos navegadores;
- A utilização de ajuda adequada à navegação;
- A notificação de rotas marítimas seguras e recomendadas.

## ARTIGO 48.º

Os Estados Partes exprimem o seu apoio aos esforços regionais e internacionais destinados a regular o problema dos navios ilegais, incluindo o estabelecimento de sistemas regionais de controlo pelo estado do porto.

## ARTIGO 49.º

Os Estados Partes consultam-se entre si no que diz respeito à ratificação, implementação e participação nos instrumentos e convenções marítimas pertinentes relativos à segurança marítima.

**Ordem Pública no Mar**

## ARTIGO 50.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação para a preservação, manutenção e aplicação da ordem pública no mar, o que inclui a prevenção à pirataria, ao tráfico de drogas e outros crimes praticados no mar. Eles reconhecem igualmente os direitos dos Estados Partes de aplicar as suas leis nacionais no mar dentro dos limites permitidos pelas leis internacionais.

## ARTIGO 51.º

Os Estados Partes reconhecem o direito de perseguir e implementar, para o efeito, um dispositivo eficaz que levará em consideração as cláusulas do artigo 3.º do Memorando.

## ARTIGO 52.º

Os Estados Partes são convidados a instituir reuniões regulares para reforçar a cooperação e a coordenação das suas actividades relativas à aplicação dos regulamentos marítimos.

**Cooperação Marítima**

## ARTIGO 53.º

Os Estados Partes reconhecem os benefícios da confiança relativamente à cooperação náutica, isto inclui o reforço de contactos entre o pessoal implicado e as medidas voluntárias para promover a transparência.

## ARTIGO 54.º

Os Estados Partes poderão dispor de um quadro de instrumentos bilaterais e multilaterais aplicáveis às Meas implicadas, a fim de evitar os incidentes marítimos.

**Vigilância Marítima**

## ARTIGO 55.º

Os Estados Partes reconhecem que a segurança pode ser usada para fins pacíficos, como parte do exercício da liberdade de navegação e de sobrevoo em zonas exclusivas, nas plataformas continentais e no mar. A vigilância marítima deverá ser considerada no sentimento do Estado costeiro e sem prejudicar os direitos e responsabilidades de jurisdição na sua Zona Económica Exclusiva ou sob a sua plataforma continental, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.

## ARTIGO 56.º

Os Estados Partes favorecem o desenvolvimento de um mecanismo de partilha de informações relativas à vigilância com outros Estados Partes do Memorando.

**Protecção e Preservação do Ambiente Marítimo**

## ARTIGO 57.º

Os Estados Partes reconhecem a sua obrigação dual e colectiva de proteger o ambiente marinho.

## ARTIGO 58.º

Os Estados Partes consultam-se entre si no que diz respeito a:

- a) A cooperação numa base bilateral, sub-regional a fim de tomar todas as medidas necessárias para prevenir, reduzir, seguir e controlar a poluição do ambiente marítimo de todas as fontes;
- b) A ratificação, a implementação e a participação em convenções e instrumentos pertinentes relativos à preservação e controlo do meio ambiente marítimo;
- c) A aplicação do capítulo 17 da Agenda 21 adoptada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED) nomeadamente os programas de gestão ambiental e desenvolvimento sustentável, a protecção do ambiente marinho e o reforço da cooperação internacional, incluindo a cooperação e coordenação regionais; e
- d) O desenvolvimento e a implementação de programas de controlo e planos de emergência nacional, sub-regional e regional, para fazer face aos incidentes de poluição do meio ambiente marinho.

## ARTIGO 59.º

Os Estados Partes consultam-se a nível bilateral e sub-regional para formular e harmonizar políticas de conservação, gestão e utilização sustentável dos recursos biológicos marinhos situadas entre duas ou mais zonas marítimas ou que sejam migratórias ou que apareçam em alto-mar.

## ARTIGO 60.º

Os Estados Partes consultam-se a nível bilateral e sub-regional a fim de formular e harmonizar as políticas de exploração dos recursos não biológicos marinhos que estão situados entre duas ou mais zonas sob a jurisdição nacional, nomeadamente em casos onde cada recurso distribuído pode ser explorado, total ou em parcialmente, a partir de uma ou mais zonas sobre a jurisdição nacional.

**Pesquisa Científica**

## ARTIGO 61.º

Os Estados Partes são convidados a cooperar, directamente ou através das organizações internacionais, regionais ou sub-regionais competentes na promoção de estudos, na participação em programas de pesquisa científica e troca de informações e de dados sobre o ambiente marinho, nomeadamente sobre a poluição do ambiente marinho.

## ARTIGO 62.º

Os Estados Partes são convidados a consultar-se entre si a fim de harmonizar os procedimentos respectivos relativos a outorga de autorizações para projectos de pesquisa científica marinha propostos nas suas zonas marítimas exclusivas e sobre as suas placas continentais, em conformidade com a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

**Cooperação Técnica e Desenvolvimento de Capacidades**

## ARTIGO 63.º

Os Estados Partes reconhecem as vantagens da cooperação técnica e desenvolvimento de capacidades, e são convidados a implementar programas pertinentes no sector marítimo para construção de infra-estruturas, instituições e capacidades a fim de formular e executar políticas gerais. Isto inclui a partilha de informação e a criação de um banco de dados.

**Formação e Educação**

## ARTIGO 64.º

Os Estados Partes devem cooperar no desenvolvimento e na promoção de programas educativos e de formação para a gestão do ambiente marítimo, nomeadamente na manutenção da segurança e da ordem pública no mar, na preservação e na protecção do meio ambiente marinho, e na prevenção, na redução e no controlo da poluição marinha. Esta cooperação poderá, nomeadamente, consistir:

- a) Na oferta de lugares nos cursos organizados pelo Estado Parte, a condição de pagar os custos complementares;

- b) Na partilha de currículos e formações sobre os cursos;
- c) Na troca de pessoal navegante, juristas, cientista e outros peritos;
- d) Na troca de opiniões sobre as questões marítimas;
- e) Na realização e organização de conferências, seminários, workshops e simpósios sobre questões marítimas de interesse comum; e
- f) No encorajamento à cooperação entre instituições de formação marítima e centros de pesquisa;
- g) Na oferta de lugares para cursos nacionais noutros Estados, com a condição de pagar os custos inerentes;
- h) No intercâmbio de pessoal da marinha e da força pública, bem como cientistas e outros peritos;
- i) Na troca de opiniões sobre questões marítimas;
- j) Na assistência a conferências, seminários, workshops e simpósios sobre assuntos marítimos de interesse comum; e
- k) No encorajamento à cooperação entre as instituições de formação marítima e os centros de pesquisa.

Os Estados Partes são convidados a instituir reuniões regulares para reforçar a cooperação e a coordenação das suas actividades relativas à aplicação da regulamentação marítima.

## TÍTULO II

### Cláusulas Finais

## ARTIGO 65.º

Todo o Estado Parte pode retirar-se do Memorando por notificação por escrito, ao Comité sessenta (60) dias antes.

## ARTIGO 66.º

As versões nas línguas inglesa, francesa e portuguesa do presente Memorando são autênticas.

O presente Memorando foi adoptado e aberto à assinatura em Dakar, aos 30 de Julho de 2008.

Assinaram os Representantes dos seguintes Estados Partidos:

- 1) Angola
- 2) Benin
- 3) Camarões
- 4) Cabo-Verde
- 5) Congo
- 6) República Democrática do Congo
- 7) Costa do Marfim
- 8) Gabão
- 9) Gâmbia
- 10) Gana
- 11) Guiné
- 12) Guiné- Bissau
- 13) Guiné- Equatorial
- 14) Libéria

- 15) Mauritânia
- 16) Nigéria
- 17) São Tomé e Príncipe
- 18) Senegal
- 19) Serra Leoa
- 20) Togo

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

### Despacho Conjunto n.º 76/14 de 17 de Janeiro

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade, e do Decreto n.º 1/86, de 11 de Janeiro, do Conselho de Ministros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos determinam:

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a António Modesto Pereira Moreira, natural da Guimarei, Santo Tarso, República Portuguesa, de nacionalidade portuguesa, nascido aos 9 de Janeiro de 1955, o qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2013.

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Mangureira*.

### Despacho Conjunto n.º 77/14 de 17 de Janeiro

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade, e do Decreto n.º 1/86, de 11 de Janeiro, do Conselho de Ministros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos determinam:

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a Albertino Berreiro Viegas Gomes, natural da Freguesia da Conceição, República Democrática de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade santomense, nascido aos 9 de Julho de 1959, o qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2013.

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Mangureira*.

### Despacho Conjunto n.º 78/14 de 17 de Janeiro

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade, e do Decreto n.º 1/86, de 11 de Janeiro, do Conselho de Ministros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos determinam:

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a Ana Maria Vaz da Conceição Lima, natural de Izé, Cantagalo, República Democrática de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade santomense, nascida aos 6 de Fevereiro de 1954, a qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2013.

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Mangureira*.

### Despacho Conjunto n.º 79/14 de 17 de Janeiro

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade, e do Decreto n.º 1/86, de 11 de Janeiro, do Conselho de Ministros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos determinam:

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a Maria Helena Bispo Ramos Simões, natural de Castelo Branco, República Portuguesa, de nacionalidade portuguesa, nascida aos 25 de Fevereiro de 1949, a qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2013.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge*

*Carneiro Mangueira*.

### Despacho Conjunto n.º 80/14

de 17 de Janeiro

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade, e do Decreto n.º 1/86, de 11 de Janeiro, do Conselho de Ministros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos determinam:

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a Maria Fernanda Vaz Bilhastre, natural de Pataias, Alcobça, República Portuguesa, de nacionalidade portuguesa, nascida aos 7 de Outubro de 1958, a qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2013.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge*

*Carneiro Mangueira*.

### Despacho Conjunto n.º 81/14

de 17 de Janeiro

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade, e do Decreto n.º 1/86, de 11 de Janeiro, do Conselho de Ministros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos, determinam:

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a Manuel Alberto da Silva Rios, natural de Alvalade, República Portuguesa, de nacionalidade portuguesa, nascido aos 4 de Novembro de 1963, o qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2013.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge*

*Carneiro Mangueira*.

### Despacho Conjunto n.º 82/14

de 17 de Janeiro

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade, e do Decreto n.º 1/86, de 11 de Janeiro, do Conselho de Ministros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos, determinam:

É concedida a nacionalidade angolana, por casamento, a Maria Olga dos Santos Cardoso de Araújo Neto, natural de Freguesia de Socorro, Concelho de Lisboa, República Portuguesa, de nacionalidade portuguesa, nascida aos 27 de Novembro de 1949, o qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2013.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge*

*Carneiro Mangueira*.

### Despacho Conjunto n.º 83/14

de 17 de Janeiro

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade e do Decreto n.º 1/86, de 11 de Janeiro, do Conselho de Ministros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos determinam:

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a Armindo dos Santos, natural da Freguesia das Neves, República Democrática de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade santomense, nascido aos 28 de Setembro de 1958, o qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2013.

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Mangureira*.

---

**Despacho Conjunto n.º 84/14**  
de 17 de Janeiro

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade, e do Decreto n.º 1/86, de 11 de Janeiro, do Conselho de Ministros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos determinam:

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a Adalberto Soares de Ceitas Nazaré, natural de Conceição, República Democrática de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade santomense, nascido aos 14 de Junho de 1976, o qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2013.

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Mangureira*.

---

**Despacho Conjunto n.º 85/14**  
de 17 de Janeiro

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 12.º da

Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade, e do Decreto n.º 1/86, de 11 de Janeiro, do Conselho de Ministros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos determinam:

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a Carlos Alberto Bilhastre, natural de Évora, Alentejo, República Portuguesa, de nacionalidade portuguesa, nascido aos 12 de Agosto de 1955, o qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2013.

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Mangureira*.

---

**Despacho Conjunto n.º 86/14**  
de 17 de Janeiro

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade, e do Decreto n.º 1/86, de 11 de Janeiro, do Conselho de Ministros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos determinam:

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a Adriano Pedro da Moeda Rodrigues Pires, natural de Bissau, República da Guiné Bissau, de nacionalidade guineense, nascido aos 8 de Julho de 1946, o qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2013.

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Mangureira*.